

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 308/2024

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Dr Fausto Ferreira Telles Filho", na Chácara Três Marias, Bairro Cajuru e dá outras providências".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso</u> <u>ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:</u>

Da leitura da proposição, constata-se que a intenção da propositura não é a de restringir o tráfego livre de pessoas (pedestres), mas sim apenas limitar o trânsito de veículos aos moradores da via pública, já que o trecho da via pública é sem saída, de modo que inexiste qualquer prejuízo aos demais cidadãos. Diz o PL:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento da rua sem saída "Dr Fausto Ferreira Telles Filho", na Chácara Três Marias, Bairro Cajuru, ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores;

Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014,

Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se que este PL encontra embasamento em Lei Municipal que prevê que o fechamento ao tráfego de veículo estranhos aos moradores de rua sem saída poderá ser autorizado, limitando o tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Para tanto, a norma condiciona o pedido de fechamento a partir de **manifestação** nesse sentido **assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado**, sendo que tal autorização dependerá de aprovação pela Câmara através de lei especifica:

LEI N° 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei especifica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12(doze) meses, podendo ser revalidado após esse período, mediante novo processo. Se aprovado a nova solicitação, a validade desta, será de tempo indeterminado, podendo ser revogada com expressa manifestação de todos os proprietários de imóveis do trecho. (Redação dada pela Lei nº 12.752/2023)

Art. 4° Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

- § 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.
- § 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente. (g.n.)

Nos termos da norma acima, verifica-se que **é necessária a apresentação da assinatura de todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado** (art. 2°, § 1°, supra), o que consta no PL, conforme documentos juntados pelo parlamentar autor, **que possuem presunção** *juris tantum* **de veracidade** (admitindo prova em contrário).

Ademais, conforme dispõe a lei de regência do fechamento, é necessário observar que o período autorizado seria de 12 (doze) meses, sendo que, como a via em questão já teve seu fechamento autorizado pela Lei 12.878, de 4 de setembro de 2023, cabe destacar que tal situação traz à tona o § 2°, do art. 2°, da Lei 10.710, de 2014, que dispõe que no caso de nova solicitação, a eventual aprovação se dará por tempo indeterminado.

Por último, destaca-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Direto de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 360039003700350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUCAS DALMAZO DOMINGUES em 13/12/2024 09:18 Checksum: C234AE451F9D7AB1383EC38C39E66895EF3CE5FA03BCE015AA24EB878944528B

